



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0030/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: GFS PAPELARIA LTDA

RECORRIDA: VALDIR DA ROCHA RIBEIRO.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0030/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0065/2023.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GFS Papelaria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 45.926.760/0001-62, no Pregão Eletrônico/SRP nº 0030/2023, Processo Administrativo nº 0065/2023, cujo objeto refere-se ao fornecimento parcelado de materiais de expediente para manutenção das atividades desenvolvidas pelas Unidades Escolares do Ensino Infantil e Fundamental e Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Secretarias Municipais de Administração, Agricultura e Abastecimento, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e diversos setores das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, do tipo menor preço global por lote.

Em síntese, alega a recorrente GFS Papelaria Ltda que a empresa Valdir da Rocha Ribeiro, vencedora dos Lotes 01, 02 e 03, apresentou especificações incompatíveis com o instrumento convocatório publicado pela Administração e com o mercado, tendo em vista constar marcas ofertadas com características que não cumprem o quanto solicitado no edital.

Segundo a recorrente, a licitante Valdir da Rocha Ribeiro apresentou proposta com marcas que não atendem/fabricam os itens 03, 04, 09, 32, 33, 34, 40, 41, 57, 59, 60, 61 e 71 do Lote 01; Itens: 12, 13, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44 e 45 do Lote 02; Itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 34, 35, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 58 e 61 do Lote 03, pois:

Lote 01.

ITEM 03: A marca ACC não fabrica apontador;

ITEM 04: A marca FRAMA não fabrica arquivo morto de plástico, somente de papelão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0030/2023

ITEM 09: A marca FRAMA não fabrica este produto;
ITENS 32 ao 34: A marca JOCAR não fabrica estes produtos;
ITENS 40 e 41: A marca BRW não fabrica estes produtos;
ITEM 57: O marcador tipo WBM-7 refere-se ao marcador da marca PILOT e não BRW; não atende a especificação do produto;
ITENS 59 ao 61: A marca cotada não fabrica estes produtos;
ITENS 71: A marca FRAMA não fabrica pasta catalogo, não há registro deste produto no site oficial tão pouco no seu catálogo de produtos.

Lote 02.

ITENS 12 e 13: O produto da marca cotada LEO E LEO não atende as especificações dos respectivos itens, é solicitado colas com 23g e a gramatura da marca é inferior, não atendendo as especificações de referência;
ITENS 31 e 32: A marca não fabrica os produtos especificados (gaveteiro organizador de mesa);
ITEM 33: A marca LEO E LEO não fabrica glitter;
ITEM 34: A marca DELLO não fabrica lacre plástico;
ITENS 37 ao 39: A marca ACC não fabrica organizador de escritório cristal da mesma forma também não fabrica organizador de mesa (porta caneta/clip/lembrete) e organizador aramado;
ITEM 41: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, o pincel atômico 1100-p refere-se a marca PILOT;
ITEM 42: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 2.0 refere-se a marca PILOT;
ITEM 43: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 2.0 refere-se a marca PILOT;
ITEM 44: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 8.0 refere-se a marca PILOT;
ITEM 45: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 8.0 refere-se a marca PILOT;

Lote 03.

ITENS 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 34, 35, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57 e 58: A marca BAG não fabrica nenhum dos produtos especificados;
ITEM 42: A marca REPORT não fabrica papel couche;
ITEM 61: A marca VMP não fabrica papel alumínio.

Handwritten signatures in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0030/2023

Diante dos questionamentos apontados, segundo a recorrente seria impossível a empresa Valdir da Rocha Ribeiro cumprir o edital, visto que existem itens incompatíveis em sua proposta, conforme apontado alhures.

Notificadas a apresentarem contrarrazões através do sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>, manifestou-se a empresa Valdir da Rocha Ribeiro que afirma que conforme documentação probatória juntada aos autos, as marcas informadas por este licitante, fabricam os produtos licitados, todavia, caso esta Comissão, deseje desconsiderar as marcas informadas por este licitante, há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados, para uma marca que venha a suprir todas as necessidades desta Administração.

Não há óbice legal em aceitar que ainda na fase licitatória haja a modificação das marcas ofertadas, presando-se pela competitividade de ofertas para que ao final consiga o menor preço para o bem ora licitado, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Salienta que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Diante dos questionamentos acima apontados, como esta Comissão não possui conhecimento técnico sobre marcas e havendo um setor específico para tal, foi encaminhado em 14 de novembro de 2023, ofício ao Setor de Compras do Município c/c a Central de Compras, para emissão de parecer sobre o alegado pela empresa GFS Papelaria Ltda.

Em seu parecer (documento anexo no sistema), o Setor de Compras informou que no Lote I, a marca BRW atende ao item 57. No Lote II, a marca Leo e Leo atende aos itens 12 e 13 e nos itens 41 a 45, a marca BRW atende às exigências do Edital. No Lote III, itens 5 a 12 e 54, a marca BAG fabrica os produtos.

O processo licitatório, como se sabe, deve ser pautado nos princípios da economicidade, proposta mais vantajosa para a Administração e competitividade, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0030/2023

observada ainda a necessidade e urgência dos produtos ora licitados para o bom funcionamento da coisa pública, pautando-se no Princípio do Formalismo Moderado, no interesse da Administração em contratar produtos que atendam as especificações do edital.

Assim, há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados pelas licitantes, desde que a nova marca atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade exigida, não represente prejuízo à competitividade e se revele vantajoso para a Administração, não há óbice em aceitar na fase licitatória modificação das marcas ofertadas, Além disso, são inúmeros os julgados que tratam sobre o tema, senão vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015- Plenário TCU)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013- Plenário TCU)

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

Recusar uma proposta mais vantajosa por formalismo e, em decorrência disto, contratar a mais onerosa, pode ser tanto excesso de formalismo, quanto afronta aos princípios aplicáveis à licitação. O fato não se subsume exatamente ao dispositivo legal e cabe interpretação. Assim, torna-se mais seguro adotar o princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa como “ferramenta” de interpretação e base de decisão, conforme entendimento do TCU:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0030/2023

antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 2.546/2015 TCU – Plenário).

CONCLUSÃO:

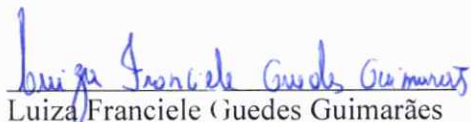
Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Pregoeira, considerando o parecer emitido pelo Setor de Compras do município, **DECIDE** pelo conhecimento do recurso, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão de classificar a proposta da empresa Valdir da Rocha Ribeiro, com a posterior troca das marcas dos itens acima apontados, **sem alteração do valor proposto**, em observância aos princípios da Administração Pública e atendimento às determinações da Lei 8.666/93 e 10.520/02, ainda por razões de ordem e interesses públicos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior para conhecimento e Decisão Final.

Riacho de Santana-Bahia, em 20 de novembro de 2023.



Isabela Fernandes Sena

Pregoeira



Luiza Franciele Guedes Guimarães

Membro



Emerson Ricardo da Silva Fernandes

Membro